Câmara Municipal de P. Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 03/09/2014
Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
28 08 2014

PREFEITURA PEDRO AFONSO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

Wilmar Soares Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE GESTÃO
DECRETO Nº 041/2013

LEI 045/2014 de 28 de Agosto de 2014.

"REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, dentro das prerrogativas contidas no Artigo 12, I, XXXVII, 15, V, VII, 16 Parágrafo Único, 141, 142, 144, 145 § 3º, 154 § 1º 164, 165 § 7º, "e" da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu na forma legal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se Feira Livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações fixas, provisórias e removíveis, que podem ocorrer em vias públicas, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta criada para o fim especifico de se fazer feira livre.

Parágrafo Único. A Feira Livre tem por objeto proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, legumes, cereais, doces, laticínios, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanatos, lanches, temperos, caldo de cana, comidas típicas, bebidas e carnes em geral, observando a Legislação Sanitária e seguidas as determinações do artigo 24º desta Lei, bem como promover a interação cultural e de lazer para a população pedroafonsina.

Art. 2º Entende-se como Feirante Produtor aquele que comercializa único e exclusivamente produtos de sua lavoura, criação ou industrialização, e como Feirante Mercador aquele que comercializa produtos produzidos por terceiros.

Parágrafo Único. O Feirante Mercador poderá, através de procedimento especial, comercializar produtos especificados no Art. 1º Parágrafo Único, ficando proibido artigo de importados.

Art. 3º Fica instituída a **Feira Livre** do Pequeno Produtor de Pedro Afonso "**Clovis Tavares Noleto**", localizada na Rua João Damasceno de Sá, Setor Aeroporto, nesta cidade, como estabelecimento destinado à venda a varejo de produtos e mercadorias de consumo direto em boxes fixos padronizados e Box banca para exposição de mercadorias.

Art. 4º A Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso será realizada somente no local discriminado no Art.3º, para os feirantes devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e contemplados com boxes, quer sejam fixos ou banca.

§ 1º Fica proibida a realização da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso ou qualquer outra feira livre em ruas, logradouros públicos e em outro lugar não autorizado pela Prefeitura.

§ 2º Fica proibida a realização de comércio ambulante ou outro similar nas proximidades do local de realização da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso, desde que seja autorizado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Havendo número maior de feirantes habilitados e cadastrados, do que o número de Box disponíveis no espaço da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso será de responsabilidade do Poder Executivo, determinar o local para estes exercerem suas atividades, devendo respeitar o disposto nesta Lei.

Art. 6º A estrutura da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso compreende toda estrutura do prédio fixo acima identificado e áreas destinadas a tal uso, conforme as descrições abaixo:

I – 12 (doze) Boxes fixos: estrutura de alvenaria, porta de ferro sanfonada, coberta e numerada, medindo 3,15 x 2,80 m, área total de 8,82 m2, destinada comercialização de mercadorias em geral, sendo01 Box destinado à Administração e 01 Box para a Casa do Artesão.

II – 07 (sete) Boxes fixos: estrutura de alvenaria, porta e janelas de ferro sanfonada, pia e balcão de granito, coberta e numerada, medindo 2,80 x 3,50 m, com área total de 9,80 m2, destinada comercialização de alimentos;

III – 05 (cinco) Boxes fixos: estrutura de alvenaria, porta e janelas de ferro sanfonada, pia e balcão de granito, coberta e numerada, medindo 2,80 x 3,50 m, com área total de 9,80 m2, destinados à comercialização de mercadorias em geral;

IV – 30 (trinta) boxes banca: área reservada para a colocação de bancas, pintadas e numeradas, medindo2, 24 x 2,85 m, com área total de 6,38 m2, destinados à comercialização de hortifrutigranjeiros em geral;

V – Praça de alimentação: destinada para abrigar mesas e cadeiras com a finalidade de acomodação dos consumidores que freqüentam a feira somente no dia e horário especificado e autorizado pelo órgão competente, com área total de 771,80 m2;

VI – Espaço Cultural: área reservada para manifestações culturais, localizada dentro da Feira Livre, medindo 11,00 x 2,80m de palco, com área total de 30,80 m2;

VII – Sanitários Públicos: estrutura de alvenaria, coberta, revestida de azulejos, pias e 3 (três)divisórias internas de granito, com 4 (quatro) sanitários, sendo 2(dois) destinados a deficientes físicos.

Art. 7º O espaço destinado a manifestações culturais deverá ter sua utilização autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, bem como pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sendo necessária formalização de pedido pelos interessados.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º Será permitida a realização da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso, para atendimento aos consumidores, nos dias e horários a seguir expostos:

I – Às quartas feiras: período noturno;
II - Às sextas feiras: período noturno, sendo que só funcionarão os boxes de alimentação, onde acontecerá a Feira Gastronômica;

III – Aos sábados: períodos vespertinos e noturnos;
IV – Aos Domingos: período diurno.

Parágrafo Único. Poderá ser concedida autorização para funcionamento da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso em horário ou dia especial, a ser definido pela Prefeitura, sendo determinante a autorização do Poder Executivo e autorização da Secretaria Municipal responsável para tal.

Art. 9º Será permitida a entrada e saída da Feira em questão, de veículo automotor que faz carga e descarregar somente nas vagas de estacionamento, além de recolhimento dos produtos de fornecimento do feirante, podendo ocupar vaga no estacionamento desde que autorizado.

§ 1º Deverá se respeitar um horário de 1 (uma) hora antes do horário de abertura em dias de funcionamento, para a entrada e saída de veículos automotores dentro da feira.

§ 2º Após o encerramento dos trabalhos de atendimento aos consumidores, será permitida, no Recinto da Feira Livre, a entrada e saída de veículos automotores, respeitando-se o período de 1 (uma) hora.

Art. 10º. A limpeza e manutenção dos Boxes são de responsabilidade do feirante permissionário.

Parágrafo Único. A limpeza do recinto tratada no caput deste artigo deverá
Ser realizada antes do horário de abertura de funcionamento e até 2 (duas) horas após o horário de encerramento do funcionamento.

DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRAMENTO

Art. 11º. Será concedida autorização para exercer a atividade de Feirante Produtor ou de Feirante Mercador em Pedro Afonso pela Prefeitura Municipal, para aquele que preencher todas as exigências fixadas nesta Lei, o qual deverá

comercializar seus produtos na Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso e em outra feira livre que possa existir.

Art. 12º. O feirante que tenha interesse na autorização para funcionamento deverá fazer o respectivo cadastramento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, e ou outra que a esta substituir.

Parágrafo Único. A ficha de cadastramento deverá conter os dados pessoais completos do interessado, área do Box, descrição dos produtos a ser comercializado, sem detrimento de outros dados que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária entenderem oportuno.

Art. 13º. O feirante que tenha interesse em obter a autorização que trata o
artigo 11º desta Lei será submetido a uma seleção, a qual analisará o cumprimento de critérios preestabelecidos, quais sejam:
I – em relação ao Feirante Produtor e ao Feirante Mercador, comercialização somente dos produtos descritos nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II – não possuir débitos com o município, devendo o mesmo apresentar certidão negativa fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças;
III – ser cadastrado como Empreendedor Individual – EI;
IV – apresentar o DAP – Declaração de Aptidão de Produtor, de pessoa física quando unidade familiar, ou pessoa jurídica quando forma associativa de agricultores familiares.

§ 1º O feirante que possuir curso de capacitação e manipulação de produtos fornecidos pelo SEBRAE, SENAR, pela Vigilância Sanitária Municipal e ou outra instituição devidamente legalizada, terá preferência sobre o feirante que não possuir o curso;

§ 2º Em caso de empate dar-se-á preferência ao interessado que tenha mais tempo de atividade como feirante, sendo que o segundo critério de desempate será idade e o terceiro será o que tiver a menor renda percapita.

Artigo 14º. Será concedida ao feirante produtor ou mercador que resida em outro município ou estado uma licença especial para utilização de espaço na Feira Livre.

Parágrafo Único. A licença especial será concedida da mesma forma que a licença descrita no Artigo 11º desta Lei, porém poderá ser suspensa a qualquer momento, conforme se observe descumprimento dos impositivos presentes nesta Lei.

Art. 15º. Efetivado o cadastramento pela Comissão de Avaliação da Feira do
Pequeno Produtor, através de procedência do pedido apresentado pelo interessado, esta encaminhará o Termo de Permissão de Uso para assinatura do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e do Permissionário.

Parágrafo Único. Cabe a Comissão de Avaliação da Feira do Pequeno Produtor emitir a decisão de autorização de funcionamento, devendo encaminhar para a pessoa requerente uma cópia.

Art. 16º. O Poder Executivo concederá ao feirante beneficiário a Permissão de Uso do Box da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso, visto que trata de patrimônio público pertencente a esta Municipalidade.

Art. 17º. O Termo de Permissão que concede o direito de Uso do Box terá validade somente após assinatura do Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e do Permissionário, e posterior publicação.

Art. 18º. A permissão não gera direito sobre os espaços disponibilizados.

Art. 19º. Não será concedida autorização:
I – Para venda de produto ou mercadoria que não se coadune com a finalidade da Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso;
II – Para menores de 18(dezoito) anos.

Art. 20º. Fica instituída a Comissão de Avaliação da Feira do Pequeno Produtor, para Concessão de AUTORIZAÇÃO para o exercício da atividade de Feirante Produtor ou de Feirante Mercador em Pedro Afonso, na Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso, que será nomeada pelo Prefeito Municipal, com poder deliberativo e com a seguinte composição:

I – 1 (um) membro representante dos Feirantes Pedroafonsinos e 1 (um) suplente, indicado por eles;
II – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e 1 (um) suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;
III – 1 (um) membro da Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município e 1 (um) suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

IV – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;
V – 1 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Afonso e 1(um) suplente, indicados pela mesa Diretora daquela Casa de Leis;
VI -1 (um) membro da Coordenadoria de Serviço de Inspeção Municipal e 1 (um) suplente, indicados pelo Prefeito Municipal
VII - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras e 1 (um) suplente, indicado pelo Prefeito Municipal

Parágrafo Único. A Comissão a que se refere o "caput" deste artigo será presidida por um de seus membros, designado pelo Prefeito, por **Ato Administrativo** próprio. Em caso de empate na decisão para autorização, terá o Presidente da comissão o voto de minerva.

Art. 21º. Cabe à Comissão de Avaliação da Feira do Pequeno Produtor:
I – Zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei;
II – Orientar os interessados a dirimir as dúvidas referentes ao processo de autorização;
III – Analisar os pedidos de Autorização;
IV – Conceder **Autorização** e emitir parecer sobre o pedido de autorização;
V – Emitir os pareceres de Suspensão ou retomada dos boxes;

VI – Remeter ao Secretário Municipal competente os pedidos aprovados para emissão do Termo de Permissão de uso Especial.

Parágrafo Único. Para os casos omissos nesta Lei, referente à autorização de cadastro de feirante produtor ou mercador, ou demais que vierem a ocorrer, a Comissão de Avaliação da Feira do Pequeno Produtor terá autonomia para decidir.

DO REGIME DAS PERMISSÕES

Art. 22º. São deveres dos permissionários:

I – Tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e os demais permissionários, adotando, em relação a essas, atitudes sempre respeitosas e dignas;
II – Iniciar e encerrar suas atividades na banca ou Box, observando os horários definidos pela administração do mercado ou da feira;
III – Usar roupas adequadas às atividades exercidas na feira, rigorosamente limpas;
IV – Usar, no interior de sua banca ou Box, recipiente para coleta de lixo em tamanho suficiente para acondicionamento dos dejetos que seu comércio vier a produzir;
V – Destinar os resíduos da atividade sempre em embalagens próprias e encaminhar aos locais apropriados a sua coleta;
VI – Manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e para fiscais, especialmente as municipais;
VII – Acatar as ordens e instruções da administração e da Fiscalização Municipal;
VIII – Anunciar suas mercadorias sem excessos ou algazarra;
IX – Procurar minimizar a produção de barulho nos processos de montagem e de desmontagem das bancas e das barracas;
X – Oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade de mercado vigente;
XI – Manter aferidos e em perfeito estado de funcionamento os pesos, sempre à vista dos consumidores, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

XII – Usar, em lugar de fácil visualização, placas informando de maneira clara os preços de cada produto;
XIII – Manter em boas condições de uso o Box ou a banca, observando sempre o padrão definido pela administração do mercado ou da feira, conforme anexo;
XIV – Respeitar os dia e horários estabelecidos para funcionamento da feira;
XV – Expor e manter suas mercadorias dentro dos estritos limites físicos de sua banca ou Box definidos no respectivo termo de permissão.

XVI – Comercializar somente os produtos para o qual foi cadastrado e licenciado;
XVII – Alterar a padronização, mudar a posição ou modificar a estrutura do Box somente com autorização do órgão municipal competente;
XVIII – Deverão cumprir com o pagamento das contribuições de manutenção dos Serviços de vigilância, limpeza e pequenos reparos na estrutura física dos "mercados e feiras cobertas, livres e comunitárias, em concordância com a Secretaria Municipal de Finanças, conforme o estabelecido pela Comissão Gestora".

Parágrafo Único. Além de constituir infração de natureza grave, a violação de quaisquer dos deveres preconizados neste artigo, é motivo que autoriza as Secretarias Municipais de Finanças, e Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, a impor contra o infrator a suspensão da permissão de uso por período de tempo igual ao que for necessário para saneamento do ato infracional, atendido o mínimo de três dias, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

Art. 23º. O Feirante não poderá ceder transferir, repassar por qualquer meio sua permissão na Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso, sem autorização do órgão municipal.
Art. 24º. Os Feirantes ficam obrigados a seguir as seguintes imposições:
I – O feirante deverá afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;
II – O feirante deverá instalar balança aferida pelo INMETRO, para produtos que necessitam serem pesados, em local que permita a conferência da clientela;
III – É proibido estabelecimento que tenha como atividade somente a comercialização de bebidas alcoólicas (bares e similares);

IV – Não será permitida a comercialização de produtos sem procedência legal, falsificados, adulterados ou de origem duvidosa;
V – As carnes bovinas, suínas, ovinas, aves abatidas e leite devem ter procedência de estabelecimentos cadastrados no Serviço de Inspeção Federal - (SIF), Estadual ou Municipal, de acordo com atividade fim,

devendo ser preservadas em temperaturas adequadas conforme legislação pertinente;

VI – A fabricação de derivados de leite, carnes e demais produtos artesanais deverão obedecer às normas de inspeção Federal, Estadual e Municipal;

VII – Os pescados em geral devem ter procedência de estabelecimentos liberados pelo IBAMA e quando for necessário, devem ser objeto de Nota Fiscal de compra, sendo que deverão durante o período de comercialização ser mantida em caixas isotérmicas contendo gelo a temperatura abaixo de 05(cinco) graus;

VIII – Os equipamentos destinados ao comércio de sanduíche, salgados, pães, bolachas, devem possuir compartimentos separados e os mesmos devem ser mantidos em recipientes isotérmicos em temperatura adequada:

a) Recheio frio, até 05ºC;

b) Recheio quente, acima de 60ºC;

IX – Os alimentos semi-preparados no local devem ser manuseados com luvas, pegadores ou similares, sem contato manual, mantendo os recheios em recipientes e nas temperaturas adequadas de conservação:

a) O local deve possuir uma superfície lisa e impermeável (inox ou pedra de granito) para manipulação dos alimentos;

b) As frituras deverão realizar-se em recipientes de aço inox ou ferro galvanizado, trocando-se o óleo sempre que apresentar aparência escura;

c) O feirante deverá acondicionar o óleo, após o processo de fritura, em recipiente adequado, e responsabilizar-se pela sua destinação, não sendo permitido que o óleo usado seja despejado na via pública ou em caixas de ralo da rede pluvial. O óleo usado pode ser entregue na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico para a destinação final, desde que o mesmo esteja em recipiente adequado;

X – É proibida a exposição de alimentos a serem manipulados ou prontos para consumo, não embalados, sem a proteção adequada contra insetos, poeira ou outras formas de contaminação;

XI – Na comercialização dos alimentos e seu fornecimento ao consumo é obrigatório o uso de utensílios e recipientes em perfeitas condições de

higienização, descartáveis de uso individual, tais como copos, canudos e outros;

XII – No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato:

a) Direto ou indireto com jornal;

b) Direto com papéis ou plásticos reciclados ou qualquer outro material de embalagens que possam contaminá-los;

c) Expor produtos que fiquem em contato com o solo;

XIII – Os produtos hortifrutigranjeiros devem apresentar-se limpos e frescos e devem possuir expositor de madeira impermeabilizada ou qualquer outro material resistente de fácil limpeza para acondicionamento.

XIV – Observar e cumprir rigorosamente as exigências regulamentares em vigor de acordo com o código de Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal;

XV – Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou fora das especificações exigidas pela Vigilância Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal.

DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 25º. A PERMISSÃO de que tratam os artigos 16º, 17º e 18º, não gera direito real sobre o Box, ou sobre o espaço por ele ocupado, podendo ser revogada a qualquer momento, por descumprimento do disposto nesta lei e demais normas a serem editadas pelo Executivo, caso em que será dado ao feirante prévio conhecimento e ampla defesa.

§ 1º O feirante que tiver a autorização revogada não terá direito a qualquer indenização sobre as benfeitorias por ele realizadas no Box e outras que possam existir.

§ 2º No caso da perda da autorização, outra poderá ser requerida depois de decorridos 1 (um) a 3(três) anos, contados da data da revogação da autorização, conforme decidido pela Comissão de Avaliação da Feira do Pequeno Produtor.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26º. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, por parte do feirante, que importe na inobservância dos dispositivos desta lei, bem como posteriores.

Art. 27º. Implicarão em penalidade as infrações a seguir dispostas:
I – Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
II – Prestar declarações que não correspondam com a realidade ao agente fiscalizador, e no momento em que prestar declarações para retirada da autorização e de licença de feirante;
III - Portar arma de fogo ilegalmente;
IV – Exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

Art. 28º. As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com:
I – Advertência;
II – Multa;
III – Apreensão da mercadoria comercializada;
IV – Suspensão da permissão por até quinze dias;
V – Cassação da permissão.

Art. 29º. Fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades as Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de Finanças e de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras; e, as Coordenadorias Municipais de Vigilância Sanitária, Serviço de Inspeção e Fiscalização Ambiental, ou outras que as substituírem, cada qual representada por seu fiscal responsável.

Art. 30º. A advertência será aplicada através de Notificação, por escrito, ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante nesta lei.

Art. 31º. O Feirante que tiver sido advertido, multado ou sofrido apreensão de mercador por duas vezes, terá sua atividade suspensa pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

Art. 32º. A cassação da Permissão será aplicada ao feirante que:
I – Tiver sido advertido pela (3ª) terceira vez;
II – Deixar de comparecer a feira por três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias, sem motivo justificado.
Parágrafo Único. A pena de cassação da autorização poderá ser aplicada somente após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

Art. 33º. As multas serão aplicadas de acordo com o grau de reincidência:
I – Primeira (1ª) reincidência, multa de 10 (dez) UFMs;
II – Segunda (2ª) reincidência ou mais a multa será de 50(cinqüenta) UFMs;

Parágrafo Único. O cometimento de nova penalidade genérica basta para configurar a reincidência.

Art. 34º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

Parágrafo Único. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 01 (um) a 03 (três) anos, conforme a gravidade da infração, contada da data de sua notificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. O feirante que desistir de exercer a atividade de Feirante Produtor
ou Feirante Mercador na Feira Livre do Pequeno Produtor de Pedro Afonso, a qualquer tempo, não terá direito a qualquer indenização sobre as benfeitorias por ele realizada no Box e outras que possam existir.

Art. 36º. A manutenção do Box será de responsabilidade de cada feirante que tenha recebido a Permissão de Uso, e deverá ser feita da seguinte forma:

I - Limpeza do Box;

II- Conservação das instalações do Box (pintura, fiações elétricas, encanamentos, iluminação e demais necessárias para manutenção do funcionamento do local).

Art. 37º. Será de responsabilidade de todos os Feirantes Permissionários a conservação e manutenção de todo o espaço dos boxes fixos, tais como a conservação das instalações das áreas referentes a pintura, fiações elétricas, encanamentos, iluminação e demais necessárias para manutenção do funcionamento do local.

Art. 38º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua Promulgação e Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Agosto de 2014.

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

WILLIAM SOARES FERREIRA
Sec. Mun. Planej. Modern. da Gestão